JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 64/2026
PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026

RECORRENTE: COOPERARTIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA.

I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade do recurso, conforme determinado pelo Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

II – RELATÓRIO

O Município de Selbach-RS, através de seu Ilustre Pregoeiro proferiu decisão declarou frustrado o processo licitatório acima epigrafado, inabilitando a empresa recorrente. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo interposto pela COOPERARTIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA., não foram apresentadas contrarrazões.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que, a) apresentou toda a documentação exigida; b) apenas o Índice de Liquidez Geral (ILG) ficou inferior a 1,00, alcançando 0,9054; c) o Índice de Liquidez Corrente (ILC) foi superior a 1,00; d) atende ao requisito de patrimônio líquido previsto no item 9.7.4 do edital; e) a qualificação econômico-financeira deve ser analisada de forma global e f) deveria ter sido realizada diligência antes da inabilitação.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Selbach-RS.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Cabe ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório, e em cada procedimento realizado pela Pregoeira e Equipe de apoio, de acordo com os princípios acima citados, conforme nos ensina o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles[1]:

> "Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

A remessa ao art. 5º é fundamental para relembrar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, veja-se que a Lei remete sempre aos critérios de avaliação OBJETIVAMENTE constantes do Edital. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao mérito, não procede o recurso apresentado, senão vejamos:

Conforme amplamente demonstrado pelo Pregoeiro, não assiste razão à empresa recorrente. A empresa COOPERARTIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA., manifestou intenção de recurso pelo fato de supostamente, ter sido indevidamente inabilitada.

O item 9.7.3 do edital exige expressamente que os indicadores de Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Geral (ILG) apresentem resultado igual ou superior a 1,00.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o ILG apresentado foi de **0,9054**, inferior ao mínimo estabelecido pelo instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não é juridicamente possível afastar requisito objetivo de habilitação após a abertura da sessão, ainda que exista apenas um licitante.

Também não procede a alegação de que o atendimento ao item 9.7.4 afastaria a necessidade de cumprimento do item 9.7.3.

Os requisitos previstos nos itens 9.7.1 a 9.7.4 são cumulativos, inexistindo no edital qualquer disposição que permita sua substituição ou compensação.

Quanto à diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, esta destina-se ao esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para suprir requisito material de habilitação não atendido.

No caso concreto, não havia dúvida acerca do conteúdo da documentação apresentada, mas apenas a constatação objetiva de que um dos índices contábeis exigidos pelo edital não foi alcançado.

Os argumentos relacionados aos princípios da competitividade, economicidade e proporcionalidade não autorizam a Administração a deixar de aplicar cláusula objetiva do edital regularmente publicada e não impugnada em momento oportuno.

A recorrente cita os princípios da competitividade, economicidade, eficiência. Esses princípios realmente existem, entretanto, nenhum deles permite ignorar requisito objetivo do edital, muito pelo contrário, a eficiência administrativa pressupõe contratação de empresa que cumpra integralmente as exigências previamente estabelecidas.

Ainda, o fato de haver apenas dois postos no município merece uma reflexão. É possível que haja apenas dois postos de combustíveis no município de Selbach, apenas um tenha participado, e que eventual fracasso gere novo procedimento. Entretanto, essa circunstância não autoriza habilitação de empresa que não atendeu requisito objetivo. A solução juridicamente adequada, caso o certame reste fracassado, é a Administração avaliar eventual revisão das exigências econômico-financeiras para futura licitação, desde que tecnicamente justificada, realização de novo certame licitatório e eu último caso eventual contratação direta, se presentes os pressupostos legais. Jamais flexibilizar regra apenas após conhecer o resultado da disputa.

Os doutrinadores lecionam da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1992, 3ª edição, pág. 227) conceitua licitação como "*o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais convincente para celebração do contrato*".

Diante da do acima explicitado, concluo que a decisão da Pregoeira está correta. A empresa COOPERARTIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA., foi inabilitada do certame licitatório por não cumprir requisito expresso do item 9.7.3 do edital ao apresentar ILG de 0,9054, inferior ao mínimo exigido (1,00).

Assim, a Administração Pública prezou pelo zelo, concedendo oportunidade para todos, sendo aplicado o Princípio da Isonomia não havendo razão para reforma quanto a inabilitação da recorrente.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

VI – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, regramentos infraconstitucionais, e com base na fundamentação acima, **OPINO** pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito para que seja **INDEFERIDO** o recurso apresentado pela empresa COOPERARTIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA., mantendo-se a decisão anterior que INABILITOU a empresa recorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2026, por descumprimento do item 9.7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, diante da não comprovação do Índice de Liquidez Geral (ILG) mínimo exigido, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, declarando a o processo licitatório fracassado.

Encaminhem-se os autos a autoridade superior para deliberação.

Selbach, 29 de julho de 2026.

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

De acordo:

CLAUDIOMIRO VERGUTZ
Prefeito Municipal em exercício